

PARECER/PMSM Nº: 864/2019

PROCESSO Nº: 009600/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

ASSUNTO: LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE –  
ISOMONIA – RECURSO – ATO INOPORTUNO – REVOGAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO  
– REPETIÇÃO DO CERTAME.

PREFEITURA MUNICIPAL  
Fls: 425  
Setor Licitações  
São Mateus - ES

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral a fim de emitir parecer jurídico acerca da **EXECUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO** constante dos autos, sendo destacado os fatos narrados no ofício encaminhado ao Delegado de Polícia Civil (fls. 419/421), além de análise conjunta dos e-mails, devidamente respondidos e encaminhados pela Ouvidoria, constante às fls. 422 à 423-B.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epígrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1) DA IMPORTÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA GARANTIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Primordial estabelecer que o processo de licitação pode ser considerado como os “bons hábitos da Administração Pública”, sendo ressalvadas e sem prejuízo de sua boa-fé, as exceções legais que dispensam tal procedimento.

Superado este ponto, insta estabelecer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) demonstra o quanto um processo licitatório se torna importante para garantia não só do princípio primordial da isometria, mas outros princípios do Direito Administrativo que são apresentados com o mesmo grau de relevância, neste caso. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Salienta-se que o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente no art. 5º da CF/88, é um símbolo da democracia, indicando tratamento justo a todos, e neste caso em específico, o processo licitatório garante que todos, dentro das instruções legais, tenham oportunidade à concorrência pública de um serviço/bem público/necessidade da Administração Pública.

Note que os “bons hábitos da Administração Pública” – conforme já mencionado como definição de processo licitatório – e o princípio da Isonomia, formam uma espécie de correlação, havendo como DEVER a existência de um em função do outro: **Processo Licitatório > Garantia do Princípio da Isonomia > correlação com os Princípios do Direito Administrativo no Processo Licitatório.**

Nessa acepção, há o casamento perfeito entre Direito Administrativo e Direito Constitucional.

## **2.2) DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO E A LEI Nº 8.666/93**

### **2.2.1) O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

PREFEITURA MUNICIPAL  
Fls: 427  
Setor Licitações  
São Mateus - ES

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

“Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

## 2.2.2) DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO

Além do já mencionado, alguns outros princípios são importantíssimos para que procedimento/processo licitatório seja garantido sem lisuras.

São Princípios da Licitação:

- **Isonomia:** É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

- **Legalidade:** significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite
- **Impessoalidade:** quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes.
- **Moralidade:** Não é permitido que os atos praticados pelo órgão sejam em desconformidade com a ética.
- **Igualdade:** Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.
- **Publicidade:** Esse princípio significa que todos os atos da Administração são públicos. Ou seja, devem ser disponibilizados para qualquer interessado.
- **Economicidade e Eficiência:** É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.
- **Probidade Administrativa:** É muito parecido com o princípio da moralidade. Ele pressupõe que haja ética e moral em todas as condutas da Administração.
- **Julgamento Objetivo:** Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

### 2.3) DO PODER DE AUTOTUTELA E SUA APLICABILIDADE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Pois bem, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

PREFEITURA MUNICIPAL  
Fls: 428  
Setor Licitações  
São Mateus - ES